

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODRIGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, oriundo do SENADO FEDERAL, o Projeto de Lei nº 6.625, de 2013, que concede isenção de impostos federais para empresas de tecnologia nascentes (*start-ups*).

No art. 2º, a proposta define como *start-up* a empresa que realiza atividades de informática e telemática, com receita limitada a trinta mil reais por trimestre e com até quatro funcionários.

Segundo o § 1º do mesmo artigo, seu capital poderá se constituir de doações advindas de pessoas físicas ou jurídicas, de financiamento de entidades públicas e privadas e de bolsas de fomento à inovação e ao empreendedorismo.

O art. 3º do projeto em exame estabelece um prazo de dois anos, prorrogável por mais dois anos, para que a empresa *start-up* integre o SisTENET, recebendo “isenção total e temporária de pagamento de todos os impostos federais”.

O art. 5º determina que, encerrado o prazo de participação no sistema, a empresa possa optar pelo Simples Nacional, ou candidatar-se à renovação de inscrição no SisTENET.

O mesmo artigo estabelece que a empresa que obtiver faturamento superior ao limite previsto deverá comunicar o fato à SRF e solicitar seu desligamento do sistema, sob pena de multa de quinhentos reais. A exclusão por iniciativa da SRF sujeita a empresa à cobrança do imposto devido e outras penalidades da legislação aplicável.

A matéria tramita nesta Casa em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser examinada por esta CCTCI, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete-nos, pois, examinar o texto em consonância com o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em exame institui um sistema de apoio a empresas nascentes com vocação tecnológica, denominado SisTENET – Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia. Trata-se de procedimento que isenta, temporariamente, empresas tecnologia da informação de todos os impostos federais aplicáveis.

Trata-se de estímulo importante para viabilizar a criação dessas empresas no setor de tecnologia da informação, sendo uma iniciativa bem recebida pelo público, como comprova a repercussão positiva da proposta nas redes sociais.

Merece ser ressaltado que as *start-ups* desse setor foram responsáveis, na última década, por alguns dos mais bem sucedidos serviços

em operação. Desde o Google até o Instagram, este desenvolvido por brasileiros, não são poucos os exemplos disponíveis. Trata-se de uma área do conhecimento em que a criatividade e o talento para identificar oportunidades ainda representam os principais ativos dos empresários inovadores.

Temos, no entanto, duas ressalvas a fazer ao texto, com vista a aperfeiçoar sua redação.

Primeiramente, por se tratar de projeto voltado apenas a empresas do setor de tecnologia da informação, tal especificidade deveria estar clara no art. 1º.

Além disso, no § 1º do art. 2º do texto, vincula-se a constituição do capital da empresa ao aporte de doações, financiamento e bolsas. Trata-se de redação inadequada, visto que o aporte de recursos de financiamento e de bolsas destina-se à aquisição de bens e ao custeio de recursos humanos, não caracterizando acréscimo de capital social de empresa. Da mesma forma, as doações recebidas incorporam-se aos rendimentos da empresa e aos lucros do período, não integralizando, necessariamente, o capital social. Buscando corrigir tal imperfeição, oferecemos a Emenda nº 1, do Relator, com nova redação para o caput do dispositivo. Ademais, renumeramos o parágrafo, colocando-o após os demais, de modo a dar destaque à condição de enquadramento da empresa, estabelecida nos §§ 2º e 3º desse artigo.

Esperamos, com tais ajustes, aperfeiçoar um texto que se configura importante estímulo às pequenas empresas de base tecnológica na área de informática e telemática. Somos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.625, de 2013, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2, do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RODRIGO GARCIA
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1, DE 2014
(DO RELATOR)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art.2º:

"Art.2º

*§ 1º Sem prejuízo ao seu enquadramento, a empresa **start-up** poderá também receber recursos advindos de:*

....."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RODRIGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

EMENDA Nº 2, DE 2014 (DO RELATOR)

Acrescente-se ao art.3º o § 1º e os incisos I, II e III com a seguinte redação:

"Art.3º

§ 1º A inscrição no SisTENET implica a isenção total e temporária do pagamento dos seguintes impostos federais:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;

II - Imposto sobre a Importação dos produtos relacionados diretamente às atividades da empresa e incorporados ao seu ativo imobilizado;

III - Imposto sobre a Exportação;

IV - Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de aquisição de equipamentos necessários ao desenvolvimento dos produtos comercializados pelo contribuinte e incorporados ao seu ativo imobilizado.

....."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RODRIGO GARCIA
Relator